

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

LEI nº 1.820/2009, de 14 de abril de 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar admissões de pessoal por tempo determinado, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissões de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária vivenciada de forma excepcional pelo município, nas condições previstas nesta Lei, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei considera-se como necessidade temporária de interesse público o atendimento dos serviços que sofreram interrupção, e que por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à sua subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde e informática.

§ 2º. – A vinculação Contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

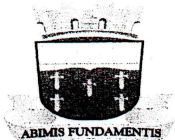
§ 3º - Os cargos a serem preenchidos são os constantes do anexo desta lei.

Art. 2º. – Considera-se necessidade temporária de interesse do município:

I – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água esgoto, energia, limpeza pública, transportes públicos;

II – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

III – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como execução de serviços de creches públicas; nos casos de licença à gestante; licença para



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. – As admissões de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de seis (06) meses, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade constantes da presente norma.

Art. 4º. – A contratação de pessoal decorrente desta Lei será precedida de processo seletivo simplificado, imediatamente após a publicação desta lei, atendida as normas relativas à seleção de pessoal.

Art. 5º. – A admissão será contratada pelo Prefeito assinando o instrumento de contrato respectivo.

Art. 6º. – O pessoal contratado nos termos desta Lei será regido pelo ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Regime Jurídico Único), quanto ao vínculo, e no que tange as obrigações e deveres cujas atribuições, funções ou encargos serão previstos nos respectivos contratos.

Art. 7º. – É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 8º. – O Contratado estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, na forma da legislação pertinente, para fazer jus aos benefícios previdenciários previstos em lei.

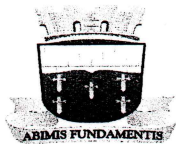
Art. 9º. – A dispensa do admitido ocorrerá findo o prazo estabelecido nesta lei, a pedido deste, ou a critério da Administração, quando o admitido não corresponder, ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, ou ainda quando incorrer em qualquer infração prevista no Regime Jurídico Único do Servidor do Município, com rescisão unilateral do contrato sem qualquer formalidade, visto ser a sua admissão de caráter precário.

Art. 10º. – A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se refere o Art. 9º, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11º. – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

Art. 12º. – O tempo de contribuição e o tempo de serviço decorrente de contratações nos termos desta Lei serão anotados na respectiva ficha funcional, para efeito de benefício previdenciário.

Art. 13º. – Fica o Prefeito autorizado a proceder no Plano Plurianual de Investimento – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei de Orçamento Anual – LOA, todos do presente exercício, os ajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência desta lei, respeitados os elementos e as funções.

Art. 14º. – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º. – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, em 14 de abril de 2009.


LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Municipal

**QUADRO DE FUNÇÕES E QUANTITATIVO
PARA O PROCESSO SELETIVO 2009**

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	35
Agente Ambiental	02
Assistente Técnico (Superior)	03
Varredor/capinador	121
Borracheiro	01
Cabeleireiro	02
Coveiro	04
Cozinheiro(a)	06
Digitador	08
Eletricista	05
Fisioterapeuta	04
Fonoaudiólogo	08
Gari	47
Mecânico	01
Mecânico de Máq. Pesada	01
Mecânico de Carburacão	01
Mecânico de Funilaria.	01
Médico	16
Médico Cardiologista	02
Médico Dermatologista	02
Médico Endocrinologista	01
Médico Ginecologista	01
Médico Neurologista	01
Médico Ortopedista	03
Médico Otorrinolaringologista	03
Médico Plantonista	09
Médico Psiquiatra	01
Médico Radiologista	02
Médico Urologista	01
Monitor de Creche	22
Motorista	10
Motorista de Caçamba	02
Pedagogo	04
Pedreiro	03
Podador	03
Professor B I (Zona Urbana)	20
Professor B I (Zona Rural)	20
Professor Básica II - Geografia	03
Professor Básica II - História	02
Professor Básica II - Inglês	02
Professor Básica II - Matemática	04
Psicólogo	05
Servente de Obras	03
Téc. Agrícola (agropec.)	02
Técnico em Contabilidade	01
Téc. Em Telefonia	01
Téc. em Radiologia	03
Téc. Eletricidade (espec. Bombas)	01
Téc. Em Design Gráfico	01
Técnico em Zootecnia	01
Tratorista	01
Agente de Portaria ou Porteiro	45
Eng. Agrônomo	02
Turismólogo	01
TOTAL	454

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS/2009.

CARGOS	CLASSES	I (até 5)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (+ de 25)
Professor da Educação Básica I	A (Médio)	R\$ 508,20	R\$ 513,10	R\$ 538,76	R\$ 565,69	R\$ 594,00	R\$ 623,67
	B (Superior)	R\$ 623,67	R\$ 654,86	R\$ 687,60	R\$ 721,99	R\$ 758,10	R\$ 795,99
	C (Especialização)	R\$ 795,99	R\$ 835,78	R\$ 877,58	R\$ 921,46	R\$ 971,85	R\$ 1.015,93
	D (Mestrado)	R\$ 1.015,93	R\$ 1.066,69	R\$ 1.120,04	R\$ 1.176,03	R\$ 1.234,83	R\$ 1.296,58

CARGOS	CLASSES	I (até 5)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (+ de 25)
Professor da Educação Básica II	A (Superior)	R\$ 623,67	R\$ 654,86	R\$ 687,60	R\$ 721,99	R\$ 758,10	R\$ 795,99
	B (Especialização)	R\$ 795,99	R\$ 835,78	R\$ 877,58	R\$ 921,46	R\$ 971,85	R\$ 1.015,93
	C (Mestrado)	R\$ 1.015,93	R\$ 1.066,69	R\$ 1.120,04	R\$ 1.176,03	R\$ 1.234,83	R\$ 1.296,58
	D (Doutorado)	R\$ 1.296,58	R\$ 1.308,54	R\$ 1.427,32	R\$ 1.498,70	R\$ 1.573,64	R\$ 1.652,31

CARGOS	CLASSES	I (até 5)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (+ de 25)
Supervisor Escolar	A (Superior)	R\$ 623,67	R\$ 654,86	R\$ 687,60	R\$ 721,99	R\$ 758,10	R\$ 795,99
	B (Especialização)	R\$ 795,99	R\$ 835,78	R\$ 877,58	R\$ 921,46	R\$ 971,85	R\$ 1.015,93
	C (Mestrado)	R\$ 1.015,93	R\$ 1.066,69	R\$ 1.120,04	R\$ 1.176,03	R\$ 1.234,83	R\$ 1.296,58
	D (Doutorado)	R\$ 1.296,58	R\$ 1.308,54	R\$ 1.427,32	R\$ 1.498,70	R\$ 1.573,64	R\$ 1.652,31

CARGOS	CLASSES	I (até 5)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (+ de 25)
Orientador Educacional	A (Superior)	R\$ 623,67	R\$ 654,86	R\$ 687,60	R\$ 721,99	R\$ 758,10	R\$ 795,99
	B (Especialização)	R\$ 795,99	R\$ 835,78	R\$ 877,58	R\$ 921,46	R\$ 971,85	R\$ 1.015,93
	C (Mestrado)	R\$ 1.015,93	R\$ 1.066,69	R\$ 1.120,04	R\$ 1.176,03	R\$ 1.234,83	R\$ 1.296,58
	D (Doutorado)	R\$ 1.296,58	R\$ 1.308,54	R\$ 1.427,32	R\$ 1.498,70	R\$ 1.573,64	R\$ 1.652,31